



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000867/2010-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.033 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EUZINETE MARIA SPERANDIO DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

O declarante, obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, somente pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, desde que antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Incluem-se dentre os rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo, independente do montante, os valores recebidos a este título pelos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Jose Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra a contribuinte acima qualificada, relativo ao Exercício 2008, que exige crédito tributário no valor de R\$ 39.196,02, acrescida multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora, calculados até 30/07/2010.

Conforme se depreende da “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais” à fl. 145, a autoridade fiscal em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, apurou omissão de rendimentos da atividade rural, recebidos pelo seu dependente, conforme pormenorizado no Termo de Verificação de Infração, no valor de R\$ 52.222,57.

Cientificada da exigência tributária em 24/08/2010, e irresignada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a interessada apresentou impugnação em 22/09/2010, alegando em síntese, que:

- a) os rendimentos referem-se a José Felix Carneiro de Araújo, cuja relação de dependência deu-se até o ano-calendário 2006;
- b) a Declaração de Ajuste Anual foi elaborada por terceiro que, equivocadamente, incluiu José Felix Carneiro de Araújo como dependente;
- c) o fato pelo qual foi atribuída a multa qualificada é hipotético, devendo a mesma estar vinculada ao art. 44, da Lei nº 11.488/2007;
- d) a Declaração de Ajuste Anual foi retificada conforme art. 833 do Regulamento do Imposto de Renda;
- e) os valores auferidos devem ser atribuídos ao verdadeiro contribuinte, José Felix Carneiro de Araújo.

Requer a anulação do auto de infração.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para manter a infração apurada de omissão de rendimentos da atividade rural, com multa de 75% e demais acréscimos legais na forma da legislação vigente e cancelar a multa qualificada de 150% conforme excertos do voto transcritos abaixo:

“[...] – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA

No caso em análise, a contribuinte entregou a declaração retificadora em 28/07/2010, portanto, em data posterior ao início da ação fiscal, em 01/07/2010 (fl. 13). Não estando, portanto, espontânea para fazer a retificação de sua declaração.

Assim, não será aceita a Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada pela contribuinte.

- DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA

A impugnante alega que a relação de dependência com José Felix Carneiro de Araújo foi até o ano-calendário 2006, que o terceiro, que elaborou sua Declaração de Ajuste Anual, o fez indevidamente e os valores devem ser atribuídos a José Felix Carneiro de Araújo.

Primeiramente, cabe ressaltar que a responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual é da contribuinte.

[...]

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si às penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei (art.3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

[...]

Outro ponto a ser analisado é que a relação com José Felix Carneiro de Araújo deu-se até o ano-calendário 2006.

Ora, a contribuinte não junta aos autos documento algum para corroborar sua afirmação, como a sentença de separação judicial, por exemplo.

Ademais, a contribuinte informou José Felix Carneiro de Araújo, como dependente, nos exercícios 2009 e 2010, não constando Declaração de Ajuste Anual retificadora para estes exercícios com a finalidade de excluir dependente.

O último item a ser analisado é a argumentação que os valores devem ser atribuídos a José Felix Carneiro de Araújo.

A contribuinte o informou como dependente na Declaração de Ajuste Anual.

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção da contribuinte, mas sendo esta feita, há a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos recebidos por estes.

[...]

Quanto a omissão em si, a contribuinte não questiona os valores.

Deve-se somar, portanto, o rendimento recebido pelo dependente ao recebido pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos da atividade rural.

- MULTA QUALIFICADA

A contribuinte argumenta que a multa qualificada deve estar vinculada ao art. 44, da lei nº 9.430/96.

[...]

Entendo que o simples fato de incluir o cônjuge como dependente não caracteriza o intuito de fraude de que fala a lei, nem mesmo a inclusão do dependente nos anos subsequentes.

Houve, sim, a omissão de rendimentos do dependente, mas somente no exercício 2008, não consta que nos anos seguintes deu-se a referida omissão.

Portanto, incabível a multa de 150%, por não estar devidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, devendo-se o lançamento do imposto vir acompanhado da multa de 75%, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. [...]"

A contribuinte foi cientificada do acórdão nº 03-42.253 da 6ª Turma da DRJ/BSB em 08/02/2012 (fl. 180).

Sobreveio Recurso Voluntário em 07/03/2012 (fls. 181/182), acompanhado dos documentos de fls. 183 e seguintes. Em síntese, a contribuinte aduziu que:

Imediatamente retificou as suas declarações de ajuste anuais e recolheu imposto devidamente, nada dando prejuízo ao Erário Público.

Diz que a maior questão não consignado no acórdão é a falta de documento onde demonstra a quebra da relação conjugal onde é anexado o pedido de divórcio do Sr. José Felix Carneiro de Araújo na comarca de Buritis Estado de Minas Gerais, informando que a relação conjugal já não havia desde 2002 e seu paradeiro era incerto.

Requer que seja reconhecida as retificações das declarações de imposto de renda em questão, bem como que seja reconhecida que a relação conjugal não existe mais, e que seja atribuído os rendimentos da atividade rural ao Sr. José Felix Carneiro de Araújo. CPF 404.648.576-00.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge a controvérsia acerca da relação de dependência de José Felix Carneiro de Araújo, pelo qual, a contribuinte alega que a Declaração de Ajuste Anual foi elaborada equivocadamente, vez que não possui mais relação conjugal com o referido dependente, conforme pedido de divórcio acostado do Sr. José Felix Carneiro de Araújo, na comarca de Buritis Estado de Minas Gerais, informando que a relação conjugal já não havia desde 2002 e seu paradeiro era incerto.

Inicialmente, cabe esclarecer como bem referiu a DRJ, não há possibilidade de retificação da Declaração de Ajuste Anual depois de iniciado a Ação Fiscal, nos termos do art. §1º do art. 7º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

O art. 7º do Decreto nº 70.235/72 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifei)

Por ser assim, não há que se falar em reconhecimento da declaração retificadora, vez que a contribuinte tomou ciência do início da ação fiscal em 01/07/2010 (fl. 13), e veio a entregar a declaração retificadora em 28/07/2010, portanto, em data posterior ao início da ação fiscal. Logo, fica excluída a espontaneidade a que teria direito para entregar a declaração retificadora.

No que concerne a informação trazida de que a relação conjugal já não existia desde 2002, através do pedido de divórcio do Sr. José Felix Carneiro de Araújo na comarca de Buritis Estado de Minas Gerais, acostado em fls. 192/197, verifica-se que há divergências nas informações apresentadas pela contribuinte. Isso porque, na impugnação em fls. 159/160, a interessada sustenta que a relação de dependência se deu até o ano-calendário de 2006.

Se o dependente, Sr. José Felix Carneiro de Araújo, possuía paradeiro incerto e já não havia mais relação conjugal desde 2002, por qual motivo a contribuinte na impugnação alega que a relação de dependência se deu até o ano-calendário de 2006?

Inclusive, como bem observou a DRJ, as declarações dos anos-calendário de 2009 e 2010, posteriores ao presente litígio, incluem o Sr. José Felix Carneiro de Araújo como dependente, e não foram retificadas. Nesse sentido, verifica-se que somente com a ciência da decisão da DRJ, alega a contribuinte que promoveu a retificação das demais declarações subsequentes, no entanto, deixou de acostá-las ao presente.

Considerando que não há prova efetiva que a relação de dependência não existia, vez há flagrantes divergências nas informações prestadas pela contribuinte, eis que ora alega ter havia a relação de dependência até o ano-calendário de 2006, e em momento posterior, informa que a relação conjugal se manteve somente até 2002, informando ainda que o paradeiro do dependente era incerto, por esses motivos, deve ser mantida a glosa.

Cabe ressaltar ainda, como bem fundamentou a DRJ, que a informação prestada pelo sujeito passivo relativo a obrigação acessória é de sua responsabilidade,

conforme art. 122 do CTN. Assim, “*ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si às penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942-Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.*”

“Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.”

Por ser assim, é de ser mantida à título de omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, recebidos pelo seu dependente, Sr. José Felix Carneiro de Araújo.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora